



LEI ORDINÁRIA Nº 1046/2014
De 11 de Dezembro de 2014

(do PLO 015/2014 - autor: Poder Executivo).

EMENTA - Altera, dá nova redação a Lei nº 762/2004 e dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO - Estado de Sergipe, no uso das suas atribuições legais e constitucionais:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I
Das Disposições Gerais.

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, amparado pelas Leis Federais nº 8.742/1993, 12.435/2011 e Decreto nº 6.037/2007, autorizado a conceder Benefícios Eventuais através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º - Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único. O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º - As vulnerabilidades sociais ou contingências são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provocam riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;

[Handwritten mark]



I. Riscos correspondem à ameaça, ou seja indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;

II. Perdas equivalem à privação de bens e segurança material e,

III. Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.

§2º - As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.

§3º - As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser cofinanciadas pela União e pelo Estado.

CAPITULO II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único. O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art.22, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo.

CAPITULO III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 5º - A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias a Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os artigos. 2º e 3º dessa lei;



II- Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria e nos Centros de Referência de Assistência Social pelos benefícios socioassistenciais;

III- Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV- Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Política de Assistência Social do Município.

Art. 6º - Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no Programa de Atendimento Integral a Família - PAIF como também no Cadastramento Único dos Programas Sociais do Governo Federal.

CAPITULO IV **Dos Benefícios Eventuais em Espécie**

Seção I **Do Auxílio Funeral**

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance do benefício Auxílio Funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiárias tais como:

I - Custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III- Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º - O Benefício Eventual para fins de Auxílio Funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

A



§2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§3º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser autorizado imediatamente, para pagamento em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§4º - Os municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício Auxílio Funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§5º - Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício Auxílio Funeral até 30 (trinta) dias após o funeral.

§6º - O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§7º - O Benefício Eventual Auxílio Funeral será devido a família em número igual a das ocorrências desses eventos.

§9º - O Benefício Eventual Auxílio Funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II **Do Auxílio - Natalidade**

Art. 10 - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio-Natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 11 - O alcance do benefício Auxílio-Natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente entre suas condições:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - Apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;

V - O que mais a administração municipal considerar pertinente, sob aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social deliberado e descrito em *resolução própria*.

A



Art. 12 - O benefício Auxílio-Natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§1º - Os bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação especial quando necessário em caso de bebe com alguma dificuldade para amamentação, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiaria.

§2º - Quando o benefício Auxílio-Natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e definido em resolução específica do Conselho Municipal de Assistência Social.

§3º - O requerimento do benefício Auxílio-Natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§4º - O benefício Auxílio-Natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§5º - A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício Auxílio-Natalidade.

§6º - O benefício Auxílio-Natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§7º - O benefício Auxílio-Natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção III **Do Auxílio - Viagem**

Art. 13 - O Benefício Eventual em forma de Auxílio Viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades e estados.

Art. 14 - O alcance do benefício Auxílio Viagem é destinada às famílias em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - De doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades e estados;

II - Necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III - Necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, onde o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

A



Art. 15 - O benefício Auxílio Viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§1º - Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas e encaminhado ao serviço estadual de apoio ao migrante para que estes façam os encaminhamentos necessários por se tratar de serviço de alta complexidade do SUAS.

§2º - Quando o benefício Auxílio Viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequando aos valores dos serviços.

Seção IV **Do Auxílio Cesta Básica**

Art. 16 - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Cesta Básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 17 - O alcance do benefício Auxílio Cesta Básica, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado a famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;

II - Deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - Necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV - Desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - Nos caso de emergência e calamidade pública;

VI - Grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 18 - Quando o benefício Auxílio Cesta Básica for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 19 - O requerimento do benefício Auxílio Cesta Básica deve ser pago e ou fornecido, em no máximo 48 horas após solicitação pela família beneficiária.

A



Parágrafo Único. Em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

Seção V **Do Auxílio Documentação**

Art. 20 - O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 21 - O alcance do benefício Auxílio Documentação, é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I - Registro de Nascimento e/ou Certidão Casamento;

II - Carteira de Identidade;

III - CPF;

IV - Carteira de Trabalho.

Parágrafo Único. A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 22 - O benefício Auxílio Documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Seção VI **Do Auxílio Moradia**

Art. 23 - O benefício eventual, na forma de Auxílio Moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Obras do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua,

Art. 24 - O benefício Auxílio Moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis tais como:

§1º - Os bens duráveis consiste em material de construção para reforma de casas que sofreram avarias colocando em risco a vida dos seus usuários.

A



§2º - Quando ocorrer na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas nos itens abaixo:

I - Aluguéis para as pessoas que estão em situações de grave vulnerabilidade com objetivo de abrigá-las pela falta de Casa-Lar no município, observando o respeito à família beneficiária.

II - Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco, que tenha na sua composição familiar: idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves.

III - Faturas de fornecimento de água, energia, gás de cozinha para famílias em situação de vulnerabilidade que tiveram esses serviços cortados, causando transtornos em suas residências e que possuam em sua composição, idoso, criança ou possua deficiência

Seção VII **Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa**

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão, durante o período da Páscoa - Semana Santa. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Tobias Barreto, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º - Os quantitativos dos gêneros alimentícios serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício a partir de diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo e que estejam inseridas no CADÚnico.

CAPITULO V **Das Calamidades Públicas**

Art. 26 - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 27 - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - Abrigos adequados;

II - Alimentos;

III - Cobertores, colchões e vestuários;

IV - Filtros;

V - Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal.

A



Art. 28 - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPITULO VI **Das Competências**

Art. 29 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;

III - Definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV - Realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e correção em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;

V - Expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI - a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 30 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - Analisar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

A



III- Apreciar os requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

V - Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais e emitir resolução a respeito;

VI - Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII - Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 31 - Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a:

I- Órteses e próteses;

II- Aparelhos ortopédicos;

III- Dentaduras;

IV- Cadeiras de rodas;

V- Muletas;

VI- Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 11 de Dezembro de 2014, 193º da Independência, 126º da República e 105º da Emancipação Política Municipal.


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal